



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001449-86.2025.8.26.0496**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO LIMA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37797

Agravo de Execução Penal Nº 0001449-86.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Ricardo Lima dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 39, I, II e IV e art. 50, I e VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por RICARDO LIMA DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 38/42, do MM. Juiz Hélio Benedini Ravagnani, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ - que, nos autos da execução n. 0006839-13.2020.8.26.0496, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante requer absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta para aquela de natureza média.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 51), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente agravo não merece prosperar, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 38/42 não comporta qualquer reparo.

Infere-se dos autos que, no dia dos fatos, o ora agravante, inobservando os seus deveres de obediência e respeito ao servidor, teria se recusado a arrumar seus pertences para ser encaminhado ao Setor Disciplinar, asseverando: – “não vou subir para o pote, não; só saio daqui com meu bonde”; “eu quero que se foda essa ordem, quero ver quem me tira daqui” e “não perde seu tempo não, chefe, não vou sair daqui, eu sou do crime e é no meu peito eu não sair daqui, quero ver quem me tira”.

Não se cogita, assim, de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 23), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do depoimento dos agentes penitenciários, Bruno Rafael e Rodrigo (fls. 21 e 22), nos exatos termos acima narrados

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falta classificada como grave, pois, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, nos termos do art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado que inobservar os deveres previstos nos incisos II do art. 39 da mesma lei.

O cometimento de falta grave pelo preso, ademais, traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, o MM. Juiz *a quo* bem consignou que não havia dias remidos para serem revogados (fls. 41), determinando, tão somente, a elaboração de novo cálculo de pena ao condenado.

Observa-se, por fim, que o proceder do reeducando, que consistiu em desrespeitar as regras de uso do computador durante as aulas, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade, não havendo cogitar-se da desclassificação de sua conduta, para aquela de natureza média.

Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Cumpra apenas efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional, eis que, diversamente do quanto ficou determinado em mencionado aresto, o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.²

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

No caso em apreço, contudo, o Juízo *a quo*, agasalhando o Enunciado n. 441 da Súmula de Jurisprudência do Col. STJ, exceuiu também da interrupção o livramento condicional e a comutação. Na inexistência, porém, de recurso por parte do Ministério Público, tal entendimento deve ser mantido.

Ante o exposto, na **inexistência de recurso por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de RICARDO LIMA DOS SANTOS**, observando-se, ante a ausência de recurso Ministerial concernente ao livramento condicional, que o reinício da contagem do lapso temporal para benefícios não se aplica,

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 28 Set. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem aos pedidos de comutação, nem aos de indulto, nem tampouco àqueles de livramento condicional.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator